



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei Orgânica n.º 1/2023

de 17 de agosto

Sumário: Aprova a Lei de Programação Militar.

Aprova a Lei de Programação Militar

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, a seguinte lei orgânica:

CAPÍTULO I

Programação e execução

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente lei tem por objeto a programação do investimento público das Forças Armadas em matéria de armamento e equipamento, com vista à modernização, operacionalização e sustentação do sistema de forças, contribuindo para a edificação das suas capacidades, designadamente as que constam do anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

2 — As capacidades inscritas na presente lei são as necessárias à consecução do objetivo de força decorrentes do ciclo de planeamento de defesa, tendo em conta a inerente programação financeira, garantindo uma visão coerente e integrada da defesa nacional e respondendo a objetivos de interoperabilidade, flexibilidade e adaptabilidade.

3 — A interoperabilidade, flexibilidade e adaptabilidade são promovidas através da aquisição de meios que permitam operações conjuntas e combinadas e que maximizem as diferentes valências presentes nas Forças Armadas, respondendo às necessidades e compromissos de defesa no atual ambiente geopolítico internacional.

4 — A presente lei visa também promover o duplo uso das capacidades militares, permitindo, em respeito pelo enquadramento constitucional, responder a necessidades no âmbito de missões civis e de apoio militar de emergência.

5 — A presente lei visa ainda, respeitando as regras aplicáveis à contratação nos domínios da defesa e da segurança, potenciar o investimento na economia nacional, através das indústrias da defesa, do apoio à inovação e ao desenvolvimento, e da criação de emprego qualificado, constituindo-se como uma alavanca para o desenvolvimento da Base Tecnológica e Industrial de Defesa.

6 — Os procedimentos contratuais adotados para execução da presente lei têm em conta a proteção dos interesses essenciais à segurança nacional, nos termos do artigo 346.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.



SECÇÃO II

Execução e acompanhamento

Artigo 2.º

Competências para a execução

1 — Compete ao Governo, sob direção e supervisão do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, promover a execução da presente lei, a qual é, tendencialmente, centralizada nos serviços centrais do Ministério da Defesa Nacional.

2 — A execução da presente lei concretiza-se mediante a assunção dos compromissos necessários para a implementação das capacidades nela previstas.

Artigo 3.º

Acompanhamento pela Assembleia da República

1 — O Governo submete à Assembleia da República, até ao fim do mês de abril do ano seguinte àquele a que diga respeito, um relatório do qual conste a pormenorização das dotações respeitantes a cada projeto, dos contratos efetuados no ano anterior e das responsabilidades futuras deles resultantes, a informação necessária ao controlo da execução da presente lei, nomeadamente as alterações orçamentais aprovadas nos termos do artigo 11.º, bem como a informação relativa ao impacto da execução na economia nacional e o contributo para as indústrias e serviços no setor da defesa.

2 — O membro do Governo responsável pela área da defesa nacional informa anualmente a Assembleia da República sobre a execução de todas as capacidades constantes da presente lei e, ainda, de alterações às taxas de juro, no âmbito dos contratos de locação celebrados ao abrigo da Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de agosto.

3 — O relatório mencionado no n.º 1 inclui informação relativa:

a) Aos contratos adjudicados ao abrigo da presente lei, respetivos montantes e entidades cocontratantes;

b) À afetação de receitas que resultem da alienação de armamento, equipamento e munições no âmbito do n.º 2 do artigo 8.º

SECÇÃO III

Disposições orçamentais

Artigo 4.º

Dotações orçamentais

1 — As capacidades e as respetivas dotações constam do anexo à presente lei.

2 — As dotações das capacidades constantes no anexo à presente lei são expressas a preços constantes, por referência ao ano da respetiva revisão.

Artigo 5.º

Procedimentos de contratação conjuntos e cooperativos

1 — Pode ser adotado um procedimento de contratação conjunto para a execução relativa a mais do que uma capacidade, ainda que previstas em capítulos diferentes.

2 — Ao abrigo de iniciativas multilaterais e bilaterais, no âmbito das alianças e organizações de que Portugal faz parte, podem ainda ser adotados procedimentos de contratação cooperativos.



3 — A adoção de procedimentos de contratação nos termos dos números anteriores depende de autorização do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

Artigo 6.º

Centralização de procedimentos de contratação

1 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º, os procedimentos de contratação no âmbito da execução da presente lei podem ser desenvolvidos de forma centralizada, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

2 — Os procedimentos de contratação mencionados no número anterior são desenvolvidos pela entidade dos serviços centrais do Ministério da Defesa Nacional primariamente responsável pela lei de programação militar, em articulação e com a participação das demais entidades executantes da presente lei.

3 — Quando os procedimentos de contratação não sejam desenvolvidos de forma centralizada nos termos do n.º 1 ou sejam desenvolvidos nos termos do artigo anterior, a entidade executante do projeto deve prestar todas as informações quanto à execução financeira e material à entidade dos serviços centrais do Ministério da Defesa Nacional primariamente responsável pela lei de programação militar.

Artigo 7.º

Isenção de emolumentos

Os contratos celebrados em execução da presente lei estão isentos de emolumentos devidos ao Tribunal de Contas, no âmbito de fiscalização prévia.

Artigo 8.º

Financiamento

1 — A lei que aprova o Orçamento do Estado contempla anualmente as dotações necessárias à execução relativa às capacidades previstas na presente lei.

2 — O financiamento dos encargos resultantes da presente lei pode ser reforçado mediante a afetação de receitas que lhe sejam especificamente consignadas, designadamente as que resultem de processos de restituição do imposto sobre o valor acrescentado e as que resultem da alienação de armamento, equipamento e munições, ou de receita própria resultante de processos de rentabilização de imóveis, quando estas receitas não estejam afetadas à execução da lei das infraestruturas militares.

3 — O encargo anual relativo a cada capacidade pode ser excedido, mediante aprovação do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, desde que:

- a) Não seja excedido o montante globalmente previsto para a mesma capacidade na presente lei;
- b) O acréscimo seja compensado por redução das dotações de outras capacidades, nesse ano, no mesmo montante.

4 — Os saldos verificados no fim de cada ano económico transitam para o orçamento do ano seguinte para reforço das dotações das mesmas capacidades até à sua completa execução, através de abertura de créditos especiais, autorizada pelo membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

Artigo 9.º

Execução financeira

1 — Os serviços centrais, em articulação com as demais entidades executantes da presente lei, devem apresentar ao membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, até ao



dia 31 de julho de cada ano económico, um relatório que reflita o grau de execução financeira e material das dotações respeitantes a cada capacidade, dos contratos efetuados e de toda a informação necessária ao controlo da execução, incluindo os valores das dotações que se prevejam não ser executadas.

2 — Quando se preveja a impossibilidade de cumprir, até ao final do respetivo ano económico, o planeamento da execução das dotações referidas no número anterior, deve ser apresentada especial fundamentação que indique os motivos da sua não execução, bem como os efeitos que advenham para a futura execução.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo anterior, os saldos que resultem de causas de inexecução das dotações respeitantes a cada capacidade, desde que não prejudiquem compromissos assumidos, podem ser destinados ao reforço do encargo anual de outras capacidades, mediante decisão do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, tomada com base nos elementos referidos nos números anteriores.

Artigo 10.º

Limites orçamentais

1 — A lei que aprova o Orçamento do Estado fixa anualmente o montante global máximo dos encargos que o Governo está autorizado a satisfazer com as prestações a liquidar, referentes aos contratos de locação celebrados ao abrigo da Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de agosto.

2 — No âmbito de cada uma das capacidades constantes do anexo à presente lei, podem ser assumidos compromissos, nos termos legalmente previstos, dos quais resultem encargos plurianuais com vista à sua plena realização, desde que os respetivos montantes não excedam, em cada um dos anos económicos seguintes, os valores e prazos estabelecidos na presente lei e de acordo com os critérios fixados na lei que aprova o Orçamento do Estado.

Artigo 11.º

Alterações orçamentais

São da competência do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional:

- a) As alterações orçamentais entre capítulos;
- b) As transferências de dotações entre as diversas capacidades e projetos;
- c) As transferências de dotações provenientes de capacidades e projetos existentes para novas capacidades e projetos a criar;
- d) As aberturas de créditos especiais com origem em receita arrecadada.

Artigo 12.º

Sujeição a cativos

As dotações previstas na presente lei estão excluídas de cativações orçamentais.

Artigo 13.º

Responsabilidades contingentes

A lei que aprova o Orçamento do Estado prevê anualmente uma dotação provisional, no Ministério das Finanças, para efeitos de eventuais pagamentos de natureza indemnizatória, a suportar pelo Estado, no âmbito dos contratos celebrados ao abrigo da presente lei ou das leis de programação militar que a antecederam.



CAPÍTULO II

Vigência e revisão

Artigo 14.º

Período de vigência

A presente lei baseia-se num planeamento de modernização, sustentação e reequipamento para um período de três quadriénios, sem prejuízo dos compromissos assumidos pelo Estado que excedam aquele período.

Artigo 15.º

Revisão

A revisão da presente lei ocorre no ano de 2026, produzindo os seus efeitos a partir de 2027.

Artigo 16.º

Preparação e apresentação da proposta de lei de revisão

1 — As capacidades a considerar nas revisões da presente lei são divididas em projetos, tendo em conta o preenchimento das lacunas do sistema de forças e os correspondentes objetivos de desenvolvimento das capacidades.

2 — São incluídas, em cada capacidade, as dotações referentes ao ciclo de vida dos bens objeto de aquisição, caso existam.

3 — Na apresentação dos projetos são indicadas as previsões de acréscimo ou diminuição de dotações anuais de funcionamento normal, decorrentes da sua execução e com efeitos nos respetivos orçamentos.

4 — A apresentação da proposta de lei deve conter fichas de capacidades e projetos com a descrição e justificação adequadas, bem como o respetivo planeamento detalhado.

Artigo 17.º

Competências no procedimento de revisão

1 — Compete ao Governo, através do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, orientar a elaboração do projeto da proposta de lei de revisão da lei de programação militar, em articulação com o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e com os Chefes de Estado-Maior dos ramos.

2 — Compete ao Conselho Superior Militar, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior, aprovar o projeto de proposta de lei de revisão.

3 — Compete ao Governo, em Conselho de Ministros, ouvido o Conselho Superior de Defesa Nacional, aprovar a proposta de lei de revisão.

4 — Compete à Assembleia da República aprovar a lei de revisão.

CAPÍTULO III

Disposições transitórias e finais

Artigo 18.º

Norma transitória

1 — Os saldos apurados na execução da Lei Orgânica n.º 2/2019, de 17 de junho, transitam para o orçamento de 2023, para reforço das dotações das mesmas capacidades no âmbito da presente lei, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.



2 — Os saldos apurados na execução da Lei Orgânica n.º 2/2019, de 17 de junho, relativos a capacidades que não constam da presente lei, transitam para o orçamento de 2023, para reforço das dotações determinadas por despacho de autorização do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

3 — Os projetos plurianuais em execução no âmbito da Lei Orgânica n.º 2/2019, de 17 de junho, transitam para as mesmas capacidades da presente lei à data da sua entrada em vigor, até à sua completa execução.

Artigo 19.º

Regime supletivo

Às capacidades inscritas na presente lei, e em tudo aquilo que não as contrariem, aplicam-se supletivamente as regras orçamentais dos programas plurianuais.

Artigo 20.º

Norma revogatória

É revogada a Lei Orgânica n.º 2/2019, de 17 de junho, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 18.º

Artigo 21.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 7 de julho de 2023.

O Presidente da Assembleia da República, *Augusto Santos Silva*.

Promulgada em 9 de agosto de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 10 de agosto de 2023.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.



ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º)

Lei de Programação Militar 2023-2034	Unidade: milhares de euros																		
	1º Quadrilénio - Período de 2023 a 2026					2º Quadrilénio - Período de 2026 a 2030					3º Quadrilénio - Período de 2031 a 2034					TOTAL			
	2023	2024	2025	2026	TOTAL	2027	2028	2029	2030	TOTAL	2031	2032	2033	2034	TOTAL				
Serviços Centrais	169 677	169 938	153 803	130 557	623 975	76 432	76 169	109 713	89 071	351 385	16 275	11 381	12 062	11 801	51 519	1 026 879			
Capacidades Conjuntas	169 677	169 938	153 803	130 557	623 975	76 432	76 169	109 713	89 071	351 385	16 275	11 381	12 062	11 801	51 519	1 026 879			
EMGFA	23 276	22 611	20 539	18 936	85 362	17 413	14 608	28 132	45 434	105 787	32 693	26 169	17 996	20 612	97 470	288 619			
Comando e Controlo	16 425	15 588	15 654	13 236	60 903	14 034	11 516	24 182	40 716	90 518	29 051	21 509	14 901	17 132	83 595	235 016			
Ciberdefesa	4 500	4 500	4 500	4 600	18 100	3 129	2 850	3 700	3 690	13 369	3 150	3 150	2 700	3 000	12 000	43 460			
Apoio Sanitário	173	600	300	980	2 053	165	172	105	1 108	1 550	110	110	110	110	440	4 043			
Segurança e Contraintegração Militar	2 000	1 883	20	20	3 923	20	20	20	20	80	315	300	220	330	1 165	5 168			
Informações Militares	178	40	65	100	383	65	40	125	40	270	65	100	65	40	270	923			
Marinha	98 767	131 336	150 750	151 217	532 070	197 594	192 629	120 014	98 083	608 320	135 739	156 910	164 491	183 837	640 977	1 781 387			
Comando e Controlo Naval	3 023	4 596	6 299	5 525	19 445	9 835	8 335	2 335	1 335	21 840	4 584	4 670	6 225	5 637	21 120	63 405			
Submarina	23 376	25 288	23 191	37 146	109 001	48 246	44 137	13 011	18 862	124 256	39 557	24 755	4 460	18 670	78 442	311 699			
Projeção de Força	5 840	2 860	1 240	1 550	11 490	648	525		1 173	9 175	11 150	8 750	7 025	36 100	48 763				
Oceânica de Superfície	54 623	59 272	63 237	54 033	231 165	87 483	57 209	15 570	18 472	178 734	55 079	61 230	81 944	98 049	296 302	706 201			
Patrulha e Fiscalização	7 101	33 718	54 387	47 363	142 569	47 052	77 643	84 818	54 664	264 177	16 173	34 447	51 427	42 774	144 821	551 567			
Oceanográfica e Hidrográfica	100	100	100	100	400	100	100	100	100	400	10 500	10 500	500	500	22 000	22 800			
Guerra de Minas	500	500	500	500	2 000	100	100	100	100	400	1 200	1 200	1 815	1 488	5 783	8 183			
Reservas de Guerra	3 704	4 100	1 296	4 500	14 000	3 630	4 080	3 580	4 050	15 340	7 017	7 544	7 972	8 300	30 833	60 173			
Apoio à Autoridade Marítima Nacional	500	500	500	500	2 000	500	500	500	500	2 000	1 394	1 394	1 394	1 394	5 576	9 576			
Exército	90 137	70 603	75 855	95 841	332 436	63 260	85 806	102 107	129 893	381 066	132 918	129 390	136 151	130 230	522 689	1 236 191			
Comando e Controlo Terrestre	16 554	8 548	10 248	11 373	46 723	9 200	8 775	8 600	6 200	32 775	9 880	9 880	9 880	9 880	39 520	119 018			
Forças Leveiras	500	500	1 500	9 400	11 900	18 000	28 429	19 900	14 671	77 000	4 177	2 416	2 593		93 186	98 086			
Forças Médias	29 300	29 000	22 000	23 355	103 655	2 050	7 150	16 057	26 100	51 357	62 476	62 000	64 808	61 000	250 284	405 296			
Forças Pesadas						350	2 000	2 000	2 000	6 250	1 750	1 750	1 750	15 434	20 684	26 934			
Defesa Imediata dos Arquipélagos	2 500	1 799	3 201	2 000	9 500						2 988	2 988	2 988	2 988	11 952	21 452			
Operações especiais				900	900	1 180	1 000	800	800	3 780	2 854				2 854	7 534			
Informações, Vigilância, Aquisição de Objetivos e Reconhecimento Terrestre	6 802	2 664	3 850	2 600	15 916	2 200	1 800	3 467	3 302	10 769	1 317	3 817	10 133	15 267	41 952				
Transporte Terrestre				480	480	590	600	600	1 000	2 790	400	400	400	400	1 600	4 870			
Proteção e Sobrevivência da Força Terrestre	13 718	12 396	15 899	23 798	65 811	10 750	12 250	7 200	10 190	40 390	7 496	10 559	14 019	11 948	44 022	150 223			
Sustentação Logística da Força Terrestre	5 982	5 996	7 255	5 644	24 877	4 452	8 477	29 880	35 874	80 683	22 525	9 525	9 525	51 100	156 660				
Apoio Militar de Emergência	6 100	4 750	6 306	8 221	25 377	9 723	12 700	6 950	10 919	40 282	13 055	12 055	12 055	11 055	48 220	113 889			
Reservas de Guerra	6 681	4 950	5 596	8 070	27 297	2 865	2 625	10 653	18 837	34 980	4 000	8 000	8 000	8 000	28 000	90 277			
Força Aérea	88 143	84 013	77 554	84 450	334 160	101 300	91 287	105 634	97 818	395 439	137 375	137 150	124 300	168 520	507 345	1 236 944			
Comando e Controlo Aéreo	3 450	4 200	3 050	1 700	12 400	5 350	4 495	3 500	4 950	18 295	10 350	8 650	6 750	2 220	27 970	58 665			
Vigilância, Detecção, Identificação (VDI) e Intervenção (GIA-1) no Espaço Aéreo	4 300	300	300	200	5 100	2 000	8 500	8 500	12 600	31 600	10 000	8 000	8 000	4 000	32 000	68 700			
Luta Aérea Ofensiva e Defensiva	9 000	12 500	13 100	12 000	46 600	11 725	4 000	5 000	5 500	26 225	16 725	20 000	30 000	20 000	86 725	158 550			
Operações Aéreas de Vigilância, Reconhecimento e Patrulhamento (VRP) Terrestre e Marítimo	10 750	3 500	6 000	8 000	28 250	16 500	16 500	16 000	11 000	60 000	21 000	21 000	21 000	21 500	84 500	172 750			
Transporte Aéreo (TPT) Estratégico, Tático e Especial	19 860	17 730	17 853	19 599	75 042	17 224	20 742	18 964	19 968	76 898	39 600	39 000	40 200	40 200	159 900	331 840			
Busca e Salvamento (SAR)	28 733	26 733	27 201	29 201	111 868	35 201	30 000	43 000	34 000	142 201	12 000	12 000	12 500	12 500	49 000	303 069			
Projeção, Proteção, Operacionalidade e Sustentação (PPOS) da Força	5 050	6 550	5 050	2 300	18 950	3 800	1 800	2 820	4 800	13 220	19 700	21 000	1 750	2 000	44 450	76 620			
Instrução de Pilagem e Navegação	3 000	3 000	3 000	3 000	12 000	3 500	500	4 000	4 000	12 000					24 000				
Reservas de Guerra	4 000	8 500	3 000	8 450	24 950	6 800	4 750	3 250	1 000	15 000	8 000	6 600	4 100	4 100	22 800	62 750			
TOTAL	470 000	478 503	478 501	481 001	1 908 003	455 998	460 500	465 000	460 699	1 841 997	455 000	455 000	455 000	455 000	1 820 000	5 520 000			
Total dos quais receitas de impostos	383 000	409 001	429 001	449 001	1 670 003	445 998	450 500	455 000	450 699	1 801 997	455 000	455 000	455 000	455 000	1 820 000	5 292 000			

116771061